

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ

Ref: Pregão Presencial nº 037/2022

**F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 37.926.043/0001-02, com sede e foro na Rua Crindiuva, nº 316 – Centro – Fênix – PR, eficientemente qualificada no processo de licitação, modalidade pregão na sua forma eletrônica, em referência acima, vem oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** propostos pelas licitantes: **IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP** e **ODAIR GRABOSKI – ME**, o que faz pelo seguinte articulado, pugnano pela manutenção da decisão nos declarou vencedora do certame, ante o pleno cumprimento das disposições editalícias, legais e apresentação da melhor proposta de preço dentro das regras de habilitação do edital.

### 1). PRELIMINARMENTE

Reafirmamos que a Proposta de Preços da recorrida **F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, contemplaram todas as determinações editalícias e legais e despesas incidentes sobre o objeto do contrato. Da mesma forma, foram apresentadas todos os documentos de habilitação exigidos.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Assim, uma vez que foram atendidas todas as determinações do edital para composição do preço e ainda apresentados todos os documentos de habilitação exigidos passamos a defender com fundamentos legais, os recursos pretelatórios e levianos apresentados. As alegações das recorrentes são infundadas e carecem de elementos fáticos e jurídicos capazes de afastar a licitude e viabilidade da proposta da recorrida que possui o melhor preço e a proposta mais vantajosa para Administração Pública, bem como, cumpriu todas as regras de habilitação específicas do instrumento convocatório.

Em verdade, as recorrentes trazem no bojo de seus apelos, argumentos absolutamente despropositados, usando a logomaquia e um esforço hercúleo, no propósito vil de induzir a Administração ao equivoco, todavia não podemos alvidar das lições de Adilson Abreu Dallari neste sentido:

*“claro, que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse proponente (que é adversários dos outros proponentes e esta defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não se pode confundir esse interesse com o interesse Público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”. (In Aspectos Jurídicos da Licitação Saraiva, 3º Ed, págs 88/89).*

É de conhecimento de todos que opram procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissão de Licitações que os licitantes lançam todos os meios, por mais levianos que sejam para lograrem êxito no procedimento, muitas vezes usam manifestações de recurso, para fazerem acusações infundadas até mesmo falaciosas apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso infundáveis prejuízos à Administração, e a recorrida no jus de todos seus direitos garantidos, pela Legislação em torno de um Procedimento Licitatório e Constituição Federal não

*Referência em Administração de Mão de Obra*

compactua com esse tipo de conduta e se necessário for leva ao conhecimento do Controle Externo (TCE) e Judiciário caso a Lei seja simplesmente ignorada.

A aceitação da proposta da recorrida obedeceu a critérios objetivos. Desta forma, foi declarada vencedora do certame, a empresa que ofertou o menor preço global por ser considerada a proposta mais vantajosa. Inicialmente foi verificado dentre as propostas, a de menor preço combinado com o atendimento às especificações previstas no edital.

Helly Lopes Meirelis, preleciona:

*“O que não se permite à Administração é desclassificar proposta por mera suspeita de inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar os motivos da eliminação do certame” (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 2º ed. Pag. 140).*

Acerca do processo de licitação pública, observa-se a lição do insígne Jose Cretella Júnior.

*“ A finalidade do procedimento licitatório, com a do procedimento concorrencial, no direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta.” (Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, p. 108), de acordo com vários índices fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade e continuidade.*

A licitação, restringindo o arbitrio do administrador, impede a ilegalidade, afastando nepotismo, direcionamentos e pondo a salvo a moralidade Administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados no dirigentes da coisa pública.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

“Economia para os cofres públicos”, por um lado, “justiça na escolha”, por outro, e finalmente, “condições mais vantajosas”, são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, pelo menor preço se empreenda o melhor serviço – eis o objetivo deve alcançar mediante a licitação”. (Das licitações pública, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119);

Com restara demonstrada nas presente contra razões de recurso a recorrida respeitou o procedimento licitatório, tal qual previsto em lei, o que, por si só é bastante para o indeferimentoda pretensão da recorrente.

Com efeito, a respeito da necessidade da observância do procedimento de licitação com todas as suas formalidade, Carlos Pinto Coelho Mota, em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos”, p. 74, cita o Min. Homero Santos que afirma:

*“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obra, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito as normas que regem a coisa pública, como garantia que toda Sociedade deseja no sentido de que a lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nas relações administrativas”.*

Como se vê a proposta da recorrida apresentada possibilita a Administração Pública, a realização do negócio mais vantajoso e garante aos licitantes iguais chances de concorrência.

Isso porque todos os princípios atinentes ao processo licitatório foram observados, bem como todas as condições exigidas pela Lei 8.666/93.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

A bem da verdade, a proposta ora apresentada obtém o menor preço global, obedecendo rigorosamente as normas prescritas no edital e na Lei 8.666/93, preenchendo assim, todos os requisitos legais e formais de habilitação que compõem o ato.

## 2) DA TEMPESTIVIDADE.

Cumpramos destacar que em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que além da previsão contida no Art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos litigantes e em todos os processos administrativos o direito a recurso, a ampla defesa, consoante dispõe o Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 5º. (...)”

(...) LV – aos litigantes, em **processo** judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meio e recursos a ela inerentes;**”  
(Original sem grifo)

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior aquela prolatora de ato/ decisão recorrido (a) percento ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração

Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos

*Referência em Administração de Mão de Obra*

modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal edita a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

*“Súmula 473: Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

### 3) BREVE RELATO

Inicialmente, insta salientar que trata-se de um pregão na sua forma presencial de nº 037/2022 promovido pelo Poder Executivo do Município de Planalto, Estado do Paraná.

A recorrida, como também as recorrentes, vieram dele participar pretendendo contratar com o poder público, para tanto, cada uma apresentou sua proposta comercial.

A recorrida, em total e criteriosa observância as disposições editalícias, veio apresentar proposta para o objetivo licitado, e se sagrou vencedora, pois apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública em total respeito e observância as disposições editalícias e legislativa. Neste momento, cumpre-nos parabenizar a pregoeira com sua equipe de apoio pela lisura que vem promovendo no trâmite processual do certame em epigrafe.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Sabemos que é normal, muita das vezes, a frustração de alguns concorrentes acabam, mesmo que irracionalmente tumultando o processo apresentando recursos protelatórios, infundáveis afim de lubridiar o processo como um total.

Assim fez a recorrente **IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP** e **ODAIR GRABOSKI – ME**, apresentando razões recursais onde para tanto, apresenta a recorrida, suas **CONTRARRAZÕES**.

#### **4) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA – EPP**

A mingua de argumentos, a irresignação da recorrente repousa sobre a correta habilitação da recorrida que deu margem a declaração da vencedora do certame. Aduz a recorrente, em apertada síntese e sem nenhuma razão meritória, em resumo, que a recorrida F.C.S, apresentaria erros na planilha de custos e formação de preços quanto a alíquota de tributação por estar no simples nacional. A recorrente tentou de má fé lubridiar a planilha de custos e formação de preços da recorrida, fantasiando supostos erros e criando requisitos que inexistem no instrumento convocatório, e tampouco não cabe a mesma instituir tais disposições a livre e espontânea vontade, afim de prejudicar a administração pública afastando a proposta mais vantajosa ao erário dessa municipalidade, repudia a habilitação econômico financeira, fantasiando suposto descumprimento por parte da recorrida, o mesmo se faz com relação a qualificação técnico operacional da Recorrida. Não merecendo nenhum tipo de retoque ou reforma a decisão que sagrou vencedora no certame a F.C.S., conforme claramente demonstraremos a seguir.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

#### 4.1.) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de suma importância destacarmos aqui a previsão legal do Art. 3º, Art. 41º e Art. 55º, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

*Referência em Administração de Mão de Obra*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro

*Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como os licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).*

*Referência em Administração de Mão de Obra*

#### 4.2.) DO REBATIMENTO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Debateremos, com os devidos fundamentos a seguir, tópico a tópico das alegações da recorrente, demonstrando como evidente sua tentativa de apenas tumultuar o andamento processual.

##### 4.2.a) INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS.

Inicialmente, surge a recorrente, alegando possíveis inconsistências na planilha de custos e formação de preços da recorrente.

O objeto da presente licitação conforme instrumento convocatório consiste em:

#### 2 – DO OBJETO

**2.1 – É objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de auxiliar de limpeza (servente) e conservação, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, nos setores abaixo definidos, do Município de Planalto, conforme necessidade, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos.**

Alega a recorrente, que a recorrida está no Simples Nacional, trazendo até uma consulta da situação de enquadramento da recorrida. De fato, isso é uma verdade, mas há de se destacar que em momento algum a recorrida negligenciou sua realidade tributária, tanto que em todo momento trouxe como evidente sua tributação no Simples Nacional, vejamos a planilha de custos e formação de preços dessa recorrida.

| GRUPO F - LUCROS E DESPESAS INDIRETAS + TRIBUTOS |                  |       |           |
|--|------------------|-------|-----------|
| V.1  | Custo Indireto   | 1,00% | R\$ 14,47 |
| V.2  | Lucro            | 0,50% | R\$ 7,31  |
| TRIBUTOS   |                  |       |           |
| FEDERAIS   | SIMPLES NACIONAL | 3,28% | R\$ 95,73 |
| MUNICIPAIS                                       |                  |       |           |
| SUBTOTAL - IMPOSTOS                              |                  | 3,28% | R\$ 95,73 |
|  |                  | 4,78% | 117,51    |

Observem que na planilha de custos e formação de preços da recorrida F.C.S., já

*Referência em Administração de Mão de Obra*

foi evidenciado a realidade tributária da recorrida, estando enquadrada no simples nacional.

A recorrente traz em suas alegações a realidade dos fatos que conforme lei complementar 123/2006, existe uma vedação para prestação de serviços de cessão de mão para que sejam tributadas no simples nacional, vejamos:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

*XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra*

Porém de acordo com o Instrumento Convocatório, o objeto da presente licitação trata de cessão de mão de obra para execução de serviços de limpeza (servente). De acordo com o Art. 18, § 5º - C, empresas que cedam serviços na área de limpeza e vigilância podem estar enquadradas no Simples Nacional, se não vejamos:

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*Referência em Administração de Mão de Obra*

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Pois bem, como devidamente demonstrado, não existe vedação alguma para empresas enquadradas no simples nacional, tributadas no Anexo IV, para realizarem cessão de mão de obra para os cargos de vigilância, limpeza ou conservação, prestarem esse serviço, que é o caso da presente licitação.

Ocorre que a recorrente demonstrando total despreparo técnico na prestação de serviço dessa natureza, questiona a alíquota de 3,28% apresentada pela recorrida, ou apenas possui o intuito de tumultuar e confundir a digna comissão. De fato, isso não ocorrerá pois demonstraremos a base legal para referida apresentação da alíquota de 3,28% perante a administração pública.

A empresa F.C.S. esta enquadrada no Anexo IV, Faixa 1ª, com descontos de IRPJ e CSLL, que não podem ser onerados juntos ao ente público, sendo esses impostos a cargo da contratada.

Para tanto o TCU já se pronunciou sobre o tema, vejamos.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.** Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Em outra decisão prolatada com natureza de consulta, no TC 010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, a equipe técnica bem elucidou a questão, sendo recomendável a leitura. E interessante destacar, em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, sem prejuízo de primeiro acolher a decisão constante do Voto, ratificando a jurisprudência do TCU, a qual “converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública”, chamou a atenção para **cautela** na análise de situações em que o particular **“inadvertidamente inclui tais tributos em seus preços, seja porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação do preço do próprio particular”**.

Conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Simples Nacional, abrange de forma unificada os seguintes Tributos: IRPJ, CSLL, PIS/ Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada a Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

## ANEXO 4 – Tabela Simples Nacional 2018 – Serviços

| Faixa    | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) | Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) |
|----------|----------|--------------------------|------------------------------------|
| 1a Faixa | 4,50%    | -                        | Até 180.000,00                     |
| 2a Faixa | 9,00%    | 8.100,00                 | De 180.000,01 a 360.000,00         |
| 3a Faixa | 10,20%   | 12.420,00                | De 360.000,01 a 720.000,00         |
| 4a Faixa | 14,00%   | 39.780,00                | De 720.000,01 a 1.800.000,00       |
| 5a Faixa | 22,00%   | 183.780,00               | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00     |
| 6a Faixa | 33,00%   | 828.000,00               | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00     |

Conforme demonstrado, devido a receita bruta da recorrido estando dentro do limite de R\$ 180.000,00 acumulada, a mesma esta composta na faixa 1 correspondendo a alíquota de 4,50% que a alíquota de consolidação de tributos, passamos a verificar quais tributos estão compostos nessa alíquota:

# Terceirização

## Antigo Anexo IV do Simples Nacional (alterado em 2018)

| ISS   | PIS   | CSLL  | IRPJ  | COFINS | Alíquota Total | Receita Bruta em 12 meses (em R\$)   |
|-------|-------|-------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| 2,00% | 0,00% | 1,22% | 0,00% | 1,28%  | 4,50%          | De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00         |
| 2,79% | 0,00% | 1,84% | 0,00% | 1,91%  | 6,54%          | De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00   |
| 3,50% | 0,24% | 1,85% | 0,16% | 1,95%  | 7,70%          | De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00   |
| 3,84% | 0,27% | 1,87% | 0,52% | 1,99%  | 8,49%          | De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00   |
| 3,87% | 0,29% | 1,89% | 0,89% | 2,03%  | 8,97%          | De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00   |
| 4,23% | 0,32% | 1,91% | 1,25% | 2,07%  | 9,78%          | De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00 |

Conforme demonstrada alíquota do Simples na faixa 1 de 4,50% corresponde a 2,00% correspondente a ISS, 1,22% correspondente a CSLL, 1,28% correspondente a Cofins. Totalizando a 4,50% para faixa 1. A recorrida apresentou 3,28% pois conforme jurisprudência já consolidada, a municipalidade em questão não pode ser onerada referendo ao tributo CSLL e IRPJ. No presente caso, IRPJ apresenta alíquota nula, enquanto CSLL apresenta 1,22% . A recorrida em prol da licitude e legalidade não trouxe em sua proposta a onerosidade junto a administração pública a cargo do tributo CSLL. No caso em tela, apresenta alíquota de 2,00% referente ao ISS e 1,28% referente a COFINS, que totalizam 3,28%.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Nobres, vejam que o intuito da recorrente apresenta apenas o objetivo de tumultuar o certame, trazendo alegações protelatórias e infundáveis, no intuito de prejudicar a administração pública afastando a proposta mais vantajosa prejudicando o erário público, ferindo o princípio da economicidade.

Outro ponto a se destacar, é a alegação da recorrente no momento em que afirma o desconto de 20% para pagamento do auxílio alimentação afirmando que deve comprovar a participação no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Passamos a analisar.

Conforme disponível e dado ampla transparência por essa municipalidade através do seu portal transparência, na presente licitação foi disponibilizado o modelo de planilha de custos e formação de preços, onde vincula-se a Convenção Coletiva através do registro junto ao MTE sob o nº PR 00321/2022 – SIEMACO PR. Ao qual foi fielmente seguido por essa recorrida.

De acordo com a convenção seguida pela administração pública e pela recorrida, o desconto de 20% não é uma opção e sim uma obrigatoriedade, pois o vale alimentação é regulado pelo PAT, vejamos o que determina a convenção.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - ALIMENTAÇÃO**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 500,85 (quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$16,69 por dia de falta ao serviço.

Vejam que conforme parágrafo primeiro, o vale alimentação atribuído pela convenção seguida pela administração pública e por essa recorrida, o desconto de 20%, é uma obrigação e não uma opção. Vejam que por mais uma vez o inconformismo da recorrente, traz em seu bojo, alegações infundáveis e protelatórias no intuito apenas de tumultuar o certame, **para tanto não merecem prosperar!**

Evidente se torna o intuito da recorrente em prejudicar a lisura do processo, visto que a mesma em caráter protelatório, afirma que houve desconto de R\$ 86,81 (Oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) correspondente a Vale transporte sem que houvesse a inclusão do benefício. Resta a dúvida por parte da recorrida, se a recorrente sabe fazer conta matemática, pois em momento algum esta sendo descontado essa importância do funcionário, mas sim apenas o destaque da importância. Como no caso em tela o colaborador não fara jus ao vale transporte o desconto atribuído por lei também não ocorre. Vejamos:

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Apresentamos aqui o módulo de benefícios de direito do colaborador conforme convenção e legislação vigente, e devidamente cotado pela recorrida.

| GRUPO E - INSUMOS  |  |         |      |                     |
|--|--|---------|------|---------------------|
| GRUPO E - INSUMOS  |  |         |      | VALOR (R\$)         |
|  | DESCRIÇÃO  | VR. DIA | DIAS |                     |
| A  | Auxílio Alimentação                                    |         |      | R\$ 500,85          |
|  | Desconto Legal Auxílio Alimentação (20%)               |         |      | -R\$ 100,17         |
|  | <b>Auxílio Alimentação Líquido</b>                     |         |      | <b>R\$ 400,68</b>   |
| B  | Vale - Transporte                                      |         |      | R\$ -               |
|  | Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do Salário) |         |      | -R\$ 86,81          |
|  | <b>Vale Transporte Líquido</b>                         |         |      | <b>-R\$ 86,81</b>   |
| C  | Benefício Social Familiar                              |         |      | R\$ 23,50           |
| D  | Fundo de Formação Profissional                         |         |      | R\$ 23,50           |
| E  | Assistência Médica                                     |         |      | R\$ 71,50           |
| G  | Auxílio Alimentação nas Férias                         |         |      | R\$ 33,39           |
| <b>TOTAL DE INSUMOS</b>                                      |  |         |      | <b>552,57</b>       |
| <b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO + ENCARGOS + PROVISÕES + INSUMOS</b> |  |         |      | <b>R\$ 2.801,15</b> |

Observem que a título de benefícios, o colaborador fará jus ao Vale Alimentação na importância líquida (descontando os 20% conforme determina a convenção coletiva) de R\$ 400,68 (Quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), Benefício Social Familiar de R\$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta centavos), Fundo de Formação Profissional de R\$ 23,50 (Vinte e três reais e cinquenta centavos), Assistência Médica de R\$ 71,50 (Setenta e um reais e cinquenta centavos) e Auxílio Alimentação nas Férias de R\$ 33,39 (Trinta e Três reais e trinta centavos) que juntos totalizam a importância de R\$ 552,57 (Quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). É evidente que em momento algum houve o desconto de R\$ 86,81 (Vale transporte) na formação dos custos por essa recorrida, que apesar do destaque do valor, o mesmo só seria descontado caso fizesse jus ao benefício do vale transporte. Como é leviano a atitude da recorrente em trazer totalmente argumentos infundáveis e desconexos.

Vejam que todos os argumentos da recorrente, sendo os mesmo levianos, quanto a planilha de custos e formação de preços da recorrida foram prontamente e tópico a tópico rebatidos tecnicamente pela recorrida demonstrando a real intenção da recorrente, sendo seu intuito única e exclusivamente em prejudicar como um todo o processo afastando a proposta mais vantajosa a administração ao qual foi formulada

*Referência em Administração de Mão de Obra*

em total respeito a legalidade, estando a mesma totalmente exequível.

#### **4.2.b) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS QUANTO À HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Por mais uma vez observa-se como leviano a atitude da recorrente visto que afirma que deixamos de atender ao edital no momento em que não apresentamos habilitação econômico financeira afirmando que apresentamos balancete e não balanço patrimonial como determinada a lei. Será que a mesma não sabe ler e analisar documentos? Vejamos.



**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

Página 1 de 17  
Página: 1

Diário nº 1

Termo de abertura

Contém este livro Diário 16 páginas numeradas eletronicamente do número 1 a 16 e servirá para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Razão social: F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Endereço: Rua CRINDIUIVA, 316

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade / UF / CEP: Fenix / PR / 86950-000

Registro junta: 41108821351 em 30/07/2020

Inscrição estadual: ISENT0

CNPJ: 37.926.043/0001-02

Inscrição municipal:

Data da constituição: 30/07/2020

Data de encerramento do exercício social: 31/12/2021

Fenix / PR, 01 de Dezembro de 2021



JOEL DE ARAUJO COSTA  
CONTADOR  
CPF: 598.832.429-34  
CRC: 038868-O-PR



FAHEDER CRISTIAN DA SILVA  
Administrador  
CPF: 077.886.159-78

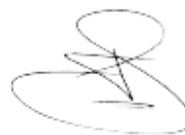
**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Diário nº 1 de 01/12/2021 a 31/12/2021

| Histórico   | Chave | Débito           | Crédito          |
|---|-------|------------------|------------------|
| <b>20/12/2021</b>   |       |                  |                  |
| 51 - 01.1.1.01.001 - Caixa<br>Recebimento de serviços prestados em 12/2021                        | 35    | 4.242,60         |                  |
| 2178 - 03.1.1.03.001 - Serviços Prestados a Vista<br>Recebimento de serviços prestados em 12/2021 | 35    |                  | 4.242,60         |
| 2259 - 03.1.2.02.002 - PIS S/Vendas e Serviços<br>Provisão PIS 12/2021                            | 43    | 27,58            |                  |
| 5673 - 02.1.4.01.008 - PIS/COFINS/CSL RETIDOS A RECOLHER<br>Provisão PIS 12/2021                  | 43    |                  | 27,58            |
| 2267 - 03.1.2.02.003 - COFINS S/Vendas e Serviços<br>Provisão COFINS 12/2021                      | 51    | 127,28           |                  |
| 5673 - 02.1.4.01.008 - PIS/COFINS/CSL RETIDOS A RECOLHER<br>Provisão COFINS 12/2021               | 51    |                  | 127,28           |
| 2321 - 03.1.2.02.009 - IRPJ s/ Vendas e Serviços<br>Provisão IRPJ 12/2021                         | 60    | 203,64           |                  |
| 1546 - 02.1.4.02.001 - IRPJ a Pagar<br>Provisão IRPJ 12/2021                                      | 60    |                  | 203,64           |
| 2275 - 03.1.2.02.004 - Contribuição Social S/Vendas e Serviços<br>Provisão CSLL 12/2021           | 78    | 45,82            |                  |
| 1562 - 02.1.4.02.003 - Contr Social s/Lucro Presum a Pagar<br>Provisão CSLL 12/2021               | 78    |                  | 45,82            |
| 2879 - 04.1.2.03.001 - Custo dos Serviços Prestados<br>Pgto DE DESPESAS EM 12/2021                | 86    | 1.986,40         |                  |
| 51 - 01.1.1.01.001 - Caixa<br>Pgto DE DESPESAS EM 12/2021   | 86    |                  | 1.986,40         |
| <b>Total dia:</b>   |       | <b>6.633,32</b>  | <b>6.633,32</b>  |
| <b>31/12/2021</b>   |       |                  |                  |
| 2178 - 03.1.1.03.001 - Serviços Prestados a Vista<br>Transferência                                | 94    | 4.242,60         |                  |
| 2259 - 03.1.2.02.002 - PIS S/Vendas e Serviços<br>Transferência                                   | 108   |                  | 27,58            |
| 2267 - 03.1.2.02.003 - COFINS S/Vendas e Serviços<br>Transferência                                | 116   |                  | 127,28           |
| 2321 - 03.1.2.02.009 - IRPJ s/ Vendas e Serviços<br>Transferência                                 | 124   |                  | 203,64           |
| 2275 - 03.1.2.02.004 - Contribuição Social S/Vendas e Serviços<br>Transferência                   | 132   |                  | 45,82            |
| 2879 - 04.1.2.03.001 - Custo dos Serviços Prestados<br>Transferência                              | 140   |                  | 1.986,40         |
| 2062 - 02.3.4.04.001 - Resultado do Exercício<br>Transferência                                    | 159   |                  | 3.838,28         |
| 2062 - 02.3.4.04.001 - Resultado do Exercício<br>Transferência                                    | 167   | 1.986,40         |                  |
| <b>Total dia:</b>   |       | <b>6.229,00</b>  | <b>6.229,00</b>  |
| <b>Total mês:</b>   |       | <b>12.862,32</b> | <b>12.862,32</b> |



JOEL DE ARAUJO COSTA  
CONTADOR  
CPF: 598.632.429-34  
CRC: 038869-O-PR



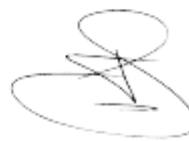
FAHEDER CRISTIAN DA SILVA  
Administrador  
CPF: 077.886.159-78

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Balanco Patrimonial em 01/12/2021 a 31/12/2021

| Código | Classificação | Nome                                | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|--------|---------------|-------------------------------------|------------|------------|
| 19     | 01            | ATIVO                               | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 27     | 01.1          | ATIVO CIRCULANTE                    | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 35     | 01.1.1        | DISPONIBILIDADES                    | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 43     | 01.1.1.01     | CAIXA                               | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 51     | 01.1.1.01.001 | Caixa                               | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 1163   | 02            | PASSIVO                             | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 1171   | 02.1          | PASSIVO CIRCULANTE                  | 404,32     | 0,00       |
| 1465   | 02.1.4        | OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS              | 404,32     | 0,00       |
| 1473   | 02.1.4.01     | IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER         | 154,86     | 0,00       |
| 5673   | 02.1.4.01.008 | PIS/COFINS/CSL RETIDOS A RECOLHER   | 154,86     | 0,00       |
| 1538   | 02.1.4.02     | IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/LUCRO    | 249,46     | 0,00       |
| 1546   | 02.1.4.02.001 | IRPJ a Pagar                        | 203,64     | 0,00       |
| 1562   | 02.1.4.02.003 | Contr Social s/Lucro Presum a Pagar | 45,82      | 0,00       |
| 1902   | 02.3          | PATRIMÔNIO LÍQUIDO                  | 101.851,88 | 100.000,00 |
| 1910   | 02.3.1        | CAPITAL                             | 100.000,00 | 100.000,00 |
| 1929   | 02.3.1.01     | CAPITAL SOCIAL                      | 100.000,00 | 100.000,00 |
| 1945   | 02.3.1.01.002 | Capital Social Integralizado        | 100.000,00 | 100.000,00 |
| 2011   | 02.3.4        | OUTRAS CONTAS DO PATRIMONIO LIQUIDO | 1.851,88   | 0,00       |
| 2054   | 02.3.4.04     | RESULTADO DO EXERCÍCIO              | 1.851,88   | 0,00       |
| 2062   | 02.3.4.04.001 | Resultado do Exercício              | 1.851,88   | 0,00       |



JOEL DE ARAUJO COSTA  
CONTADOR  
CPF: 598.632.429-34  
CRC: 038889-O-PR



FAHEDER CRISTIAN DA SILVA  
Administrador  
CPF: 077.888.159-78

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Demonstração do Resultado de 01/12/2021 a 31/12/2021

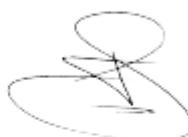
| Código | Classificação | Nome   | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|--------|---------------|--|------------|------------|
| 19     | 03            | RECEITAS                                     |            |            |
| 27     | 03.1          | RECEITAS OPERACIONAIS                        | 4.242,60   | 0,00       |
| 35     | 03.1.1        | RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS          | 4.242,60   | 0,00       |
| 94     | 03.1.1.03     | RECEITAS COM SERVIÇOS                        | 4.242,60   | 0,00       |
| 108    | 03.1.1.03.001 | Serviços Prestados a Vista                   | 4.242,60   | 0,00       |
| 124    | 03.2          | DEDUÇÕES DAS RECEITAS (VENDAS E SERVIÇOS)    | (404,32)   | 0,00       |
| 167    | 03.2.2        | IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS                 | (404,32)   | 0,00       |
| 183    | 03.2.2.002    | PIS S/Vendas e Serviços                      | (27,58)    | 0,00       |
| 191    | 03.2.2.003    | COFINS S/Vendas e Serviços                   | (127,28)   | 0,00       |
| 205    | 03.2.2.004    | Contribuição Social S/Vendas e Serviços      | (45,82)    | 0,00       |
| 256    | 03.2.2.009    | IRPJ s/ Vendas e Serviços                    | (203,64)   | 0,00       |
| 1775   | 05            | RECEITA LÍQUIDA                              | 3.838,28   | 0,00       |
| 701    | 06            | CUSTOS                                       | 1.986,40   | 0,00       |
| 744    | 06.2          | CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS                  | 1.986,40   | 0,00       |
| 795    | 06.2.03       | CUSTOS DAS MATÉRIAS-PRIMAS                   | 1.986,40   | 0,00       |
| 809    | 06.2.03.001   | Custo Das Matérias-Primas                    | 1.986,40   | 0,00       |
| 1783   | 07            | RESULTADO BRUTO                              | 1.851,88   | 0,00       |
| 1791   | 10            | RESULTADO OPERACIONAL                        | 1.851,88   | 0,00       |
| 1805   | 13            | RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES E IMPOSTOS | 1.851,88   | 0,00       |
| 1740   | 16            | RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO               | 1.851,88   | 0,00       |
| 1759   | 16.01         | RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO               | 1.851,88   | 0,00       |
| 1767   | 16.01.001     | Resultado Líquido do Exercício (Lucro)       | 1.851,88   | 0,00       |

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Demonstração do Resultado de 01/12/2021 a 31/12/2021

| Código Classificação | Nome | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|----------------------|------|------------|------------|
|----------------------|------|------------|------------|



JOEL DE ARAUJO COSTA  
CONTADOR  
CPF: 598.632.429-34  
CRC: 038869-O-PR



FAHEDER CRISTIAN DA SILVA  
Administrador  
CPF: 077.886.159-78

**F.C.S.**  
**Terceirização**

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Página 6 de 17  
Página: 6

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
DLPA - Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados  
de 01/12/2021 a 31/12/2021

| Nome                              | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|-----------------------------------|------------|------------|
| 94 RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | 1.851,88   | 0,00       |
| 183 SALDO NO FINAL DO PERÍODO     | 1.851,88   | 0,00       |

**Terceirização**

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Página 7 de 17  
Página: 7

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de  
01/12/2021 a 31/12/2021

| Nome                               | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|------------------------------------|------------|------------|
| 27 SALDO NO INÍCIO DO PERÍODO      | 100.000,00 | 100.000,00 |
| 132 RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | 1.851,88   | 0,00       |
| 221 SALDO NO FINAL DO PERÍODO      | 101.851,88 | 100.000,00 |



**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos de  
01/12/2021 a 31/12/2021

| Nome   | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|--|------------|------------|
| 19 ORIGENS DOS RECURSOS                                |            |            |
| 299 DAS OPERAÇÕES                                      |            |            |
| 27 Lucro (ou Prejuízo do exercício)                    | 1.851,88   | 0,00       |
| 337 Total das Operações                                | 1.851,88   | 0,00       |
| 86 TOTAL DE ORIGENS                                    | 1.851,88   | 0,00       |
| 175 AUMENTO (DIMINUIÇÃO) DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO | 1.851,88   | 0,00       |
| 183 Aumento (Diminuição) do Capital Circulante Líquido | 1.851,88   | 0,00       |
| 191 ATIVO CIRCULANTE                                   |            |            |
| 205 No início do exercício                             | 100.000,00 | 100.000,00 |
| 213 No final do exercício                              | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 272 Variação do Ativo Circulante                       | 2.256,20   | 0,00       |
| 221 PASSIVO CIRCULANTE                                 |            |            |
| 248 No final do exercício                              | 404,32     | 0,00       |
| 280 Variação do Passivo Circulante                     | 404,32     | 0,00       |
| 256 AUMENTO (DIMINUIÇÃO) DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO | 1.851,88   | 0,00       |
| 264 Aumento (Diminuição) do Capital Circulante Líquido | 1.851,88   | 0,00       |

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

CNPJ : 37.926.043/0001-02

Notas Explicativas as Demonstrações

Contábeis em 31/12/2021

Em atendimento aos Princípios Gerais de Contabilidade e à legislação vigente, as Demonstrações Contábeis e estas Notas Explicativas, estão expressas em Reais (R\$).

**Nota 1 - Sumário das Principais Práticas Contábeis**

As demonstrações financeiras foram elaboradas em obediência aos preceitos da Legislação Comercial; aos preceitos das Leis das Sociedades Anônimas; e aos Princípios de Contabilidade Geralmente aceitos.

**Nota 2 - Principais Práticas Contábeis**

**a) Determinação do Resultado**

O resultado é apurado em obediência ao regime de competência de exercícios, que foi de R\$ (saldo conta).

**b) Ativo Circulante e Ativo Não Circulante**

Cientes referem-se a direitos a receber decorrentes de operações de vendas efetuadas a prazo ou da contra prestação de serviços de qualquer natureza apresentados pelo seu valor de face e, quando couber, atualizados monetariamente e a valor de mercado.

A provisão para contas de realização duvidosa é calculada com base na experiência da administração com perdas em anos anteriores, condição de mercado e situação econômica.

Os estoques são demonstrados pelo custo médio de aquisição ou produção, inferiores, respectivamente, ao custo de reposição e ao valor de realização.

**c) Passivo Circulante e Passivo Não Circulante**

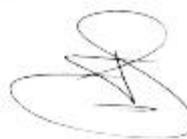
Demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações monetárias ou cambiais incorridos até a data do balanço.

**Nota 3 - Cobertura de seguros**

Face à natureza de suas atividades a empresa adota a política de contratar cobertura de seguros com base no conceito secundário de "perda máxima provável", o que corresponde ao valor máximo passível de destruição em um mesmo evento.



JOEL DE ARAUJO COSTA  
CONTADOR  
CPF: 598.632.429-34  
CRC: 038869-O-PR



FAHEDER CRISTIAN DA SILVA  
Administrador  
CPF: 077.886.159-78

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

CNPJ : 37.926.043/0001-02

Plano de Contas 9014 - Plano de contas modelo participante

| Código | Classificação | Nome  |
|--------|---------------|---|
| 19     | 01            | ATIVO                                       |
| 27     | 01.1          | ATIVO CIRCULANTE                            |
| 35     | 01.1.1        | DISPONIBILIDADES                            |
| 43     | 01.1.1.01     | CAIXA                                       |
| 51     | 01.1.1.01.001 | Caixa                                       |
| 1163   | 02            | PASSIVO                                     |
| 1171   | 02.1          | PASSIVO CIRCULANTE                          |
| 1465   | 02.1.4        | OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS                      |
| 1473   | 02.1.4.01     | IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER                 |
| 5673   | 02.1.4.01.008 | PIS/COFINS/CSL RETIDOS A RECOLHER           |
| 1538   | 02.1.4.02     | IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/LUCRO            |
| 1546   | 02.1.4.02.001 | IRPJ a Pagar                                |
| 1562   | 02.1.4.02.003 | Contr Social s/Lucro Presum a Pagar         |
| 1902   | 02.3          | PATRIMÔNIO LÍQUIDO                          |
| 1910   | 02.3.1        | CAPITAL                                     |
| 1929   | 02.3.1.01     | CAPITAL SOCIAL                              |
| 1945   | 02.3.1.01.002 | Capital Social Integralizado                |
| 2011   | 02.3.4        | OUTRAS CONTAS DO PATRIMONIO LIQUIDO         |
| 2054   | 02.3.4.04     | RESULTADO DO EXERCÍCIO                      |
| 2062   | 02.3.4.04.001 | Resultado do Exercício                      |
| 2089   | 03            | RECEITAS                                    |
| 2097   | 03.1          | RECEITAS OPERACIONAIS                       |
| 2100   | 03.1.1        | RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS         |
| 2160   | 03.1.1.03     | RECEITAS COM SERVIÇOS                       |
| 2178   | 03.1.1.03.001 | Serviços Prestados a Vista                  |
| 2194   | 03.1.2        | DEDUÇÕES DAS RECEITAS COM VENDAS E SERVIÇOS |
| 2232   | 03.1.2.02     | IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS                |
| 2259   | 03.1.2.02.002 | PIS S/Vendas e Serviços                     |
| 2267   | 03.1.2.02.003 | COFINS S/Vendas e Serviços                  |
| 2275   | 03.1.2.02.004 | Contribuição Social S/Vendas e Serviços     |
| 2321   | 03.1.2.02.009 | IRPJ s/Vendas e Serviços                    |
| 2763   | 04            | CUSTOS E DESPESAS                           |
| 2771   | 04.1          | CUSTOS                                      |
| 2810   | 04.1.2        | CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS                 |

*Referência em Administração de Mão de Obra*

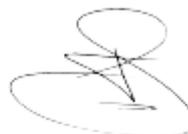
Página 11 de 17  
Página: 11

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Plano de Contas 9014 - Plano de contas modelo participante

| Código | Classificação | Nome                          |
|--------|---------------|-------------------------------|
| 2860   | 04.1.2.03     | CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS |
| 2879   | 04.1.2.03.001 | Custo dos Serviços Prestados  |



JOEL DE ARAUJO COSTA  
CONTADOR  
CPF: 598.632.429-34  
CRC: 038869-O-PR



FAHEDER CRISTIAN DA SILVA  
Administrador  
CPF: 077.886.159-78

**Terceirização**

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Índices de liquidez de 01/12/2021 a 31/12/2021

| Código | Classificação | Nome  | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|--------|---------------|---|------------|------------|
| 100    | 01            | INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)                          |            |            |
| 116    | 01.1          | ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO             | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 124    | 01.2          | PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE             | 404,32     | 0,00       |
| 132    | 01.3          | RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL                   | 252,91     | 0,00       |
| 140    | 02            | INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)                       |            |            |
| 159    | 02.1          | ATIVO CIRCULANTE  | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 167    | 02.2          | PASSIVO CIRCULANTE                                      | 404,32     | 0,00       |
| 175    | 02.3          | RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE                | 252,91     | 0,00       |
| 183    | 03            | INDICE DE LIQUIDEZ SECA (ILS)                           |            |            |
| 191    | 03.1          | DISPONÍVEL + TÍTULOS A RECEBER + APLICAÇÕES FINANCEIRAS | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 205    | 03.2          | PASSIVO CIRCULANTE                                      | 404,32     | 0,00       |
| 213    | 03.3          | RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA                    | 252,91     | 0,00       |
| 221    | 04            | INDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA (ILM)                       |            |            |
| 230    | 04.1          | DISPONÍVEL  | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 248    | 04.2          | PASSIVO CIRCULANTE                                      | 404,32     | 0,00       |
| 256    | 04.3          | RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA                | 252,91     | 0,00       |
| 264    | 05            | CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (OCL)                        |            |            |
| 272    | 05.1          | ATIVO CIRCULANTE  | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 280    | 05.2          | PASSIVO CIRCULANTE                                      | 404,32     | 0,00       |
| 299    | 05.3          | RESULTADO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (OCL)           | 101.851,88 | 100.000,00 |

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Índices de endividamento de 01/12/2021 a 31/12/2021

| Código | Classificação | Nome  | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|--------|---------------|---|------------|------------|
| 100    | 01            | ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL OU QUANTIDADE (EG)            |            |            |
| 116    | 01.1          | PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE                 | 404,32     | 0,00       |
| 124    | 01.2          | PASSIVO TOTAL   | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 132    | 01.3          | RESULTADO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL                  | 0,00       | 0,00       |
| 140    | 02            | ÍNDICE PROPORCIONALIDADE DO ENDIVIDAMENTO OU QUALIDADE (PE) |            |            |
| 159    | 02.1          | PASSIVO CIRCULANTE  | 404,32     | 0,00       |
| 167    | 02.2          | PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE                 | 404,32     | 0,00       |
| 175    | 02.3          | RESULTADO DO ÍNDICE DE PROPORCIONALIDADE DO ENDIVIDAMENTO   | 1,00       | 0,00       |
| 183    | 03            | ÍNDICE DE IMOBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (IPL)          |            |            |
| 205    | 03.2          | PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 101.851,88 | 100.000,00 |
| 221    | 04            | CAPITAL TERCEIROS x CAPITAL PRÓPRIO                         |            |            |
| 230    | 04.1          | PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE                 | 404,32     | 0,00       |
| 248    | 04.2          | PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 101.851,88 | 100.000,00 |
| 256    | 04.3          | PROPORÇÃO DE CAPITAL TERCEIROS x CAPITAL PRÓPRIO            | 0,00       | 0,00       |
| 264    | 05            | IMOBILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO ATIVO INV./IMOB./INTANG.       |            |            |
| 280    | 05.2          | PASSIVO NÃO CIRCULANTE + PATRIMÔNIO LÍQUIDO                 | 101.851,88 | 100.000,00 |

**TERCEIRIZAÇÃO**

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Índices de rentabilidade de 01/12/2021 a 31/12/2021

| Código | Classificação | Nome  | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|--------|---------------|---|------------|------------|
| 100    | 01            | ÍNDICE DE RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (TRPL)          |            |            |
| 116    | 01.1          | LUCRO LÍQUIDO   | 1.851,88   | 0,00       |
| 124    | 01.2          | PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 101.851,88 | 100.000,00 |
| 132    | 01.3          | RESULTADO ÍNDICE RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EM % )  | 1,82       | 0,00       |
| 140    | 02            | ÍNDICE DE RENTABILIDADE DO ATIVO (INVESTIMENTO) (TRI)         |            |            |
| 159    | 02.1          | LUCRO LÍQUIDO   | 1.851,88   | 0,00       |
| 167    | 02.2          | ATIVO TOTAL   | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 175    | 02.3          | RESULTADO ÍNDICE RENTABILIDADE DO ATIVO (INVESTIMENTO - EM %) | 1,81       | 0,00       |
| 183    | 03            | TEMPO DE RECUPERAÇÃO DO CAPITAL (RETORNO DO INVESTIMENTO)     |            |            |
| 191    | 03.1          | VALOR FIXO 100  | 100,00     | 100,00     |
| 205    | 03.2          | ÍNDICE DE RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO                 | 1,82       | 0,00       |
| 213    | 03.3          | TEMPO RECUPERAÇÃO CAPITAL (RETORNO INVESTIMENTO EM ANOS)      | 54,95      | 0,00       |
| 221    | 04            | ÍNDICE DE MARGEM DE LUCRO LÍQUIDO (RETORNO SOBRE VENDAS)      |            |            |
| 230    | 04.1          | LUCRO LÍQUIDO   | 1.851,88   | 0,00       |
| 248    | 04.2          | VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                                  | 4.242,60   | 0,00       |
| 256    | 04.3          | RESULTADO DO ÍNDICE DE MARGEM DE LUCRO LÍQUIDO (EM % )        | 43,65      | 0,00       |
| 264    | 05            | ÍNDICE DE GIRO DO ATIVO                                       |            |            |
| 272    | 05.1          | VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                                  | 4.242,60   | 0,00       |
| 280    | 05.2          | ATIVO TOTAL   | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 299    | 05.3          | RESULTADO DO ÍNDICE DE GIRO DO ATIVO (EM VEZES )              | 0,04       | 0,00       |
| 302    | 06            | ÍNDICE DE GIRO DOS DIREITOS A RECEBER                         |            |            |
| 310    | 06.1          | VENDAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                                  | 4.242,60   | 0,00       |

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**  
CNPJ : 37.926.043/0001-02  
Fator de Insolvência de 01/12/2021 a 31/12/2021

| Código | Classificação | Nome  | 31/12/2021 | 30/11/2021 |
|--------|---------------|---|------------|------------|
| 100    | 01            | CÁLCULO DE KANITZ                                 |            |            |
| 116    | 01.1          | LUCRO LÍQUIDO                                     | 1.851,88   | 0,00       |
| 124    | 01.2          | PATRIMÔNIO LÍQUIDO (P.L.)                         | 101.851,88 | 100.000,00 |
| 132    | 01.3          | LIQUIDEZ GERAL (AC + ARLP) / (PC + PNC)           | 252,91     | 0,00       |
| 140    | 01.4          | LIQUIDEZ SECA (DISP + DIREITOS A REC.) / PC       | 252,91     | 0,00       |
| 159    | 01.5          | LIQUIDEZ CORRENTE (AC/PC)                         | 252,91     | 0,00       |
| 167    | 01.6          | EXIGÍVEL TOTAL                                    | 102.256,20 | 100.000,00 |
| 175    | 02            | CÁLCULO DO FATOR DE INSOLVÊNCIA                   |            |            |
| 191    | 02.2          | X2 - LIQUIDEZ GERAL * [1,65]                      | 417,30     | 0,00       |
| 205    | 02.3          | X3 - LIQUIDEZ SECA * [3,55]                       | 897,83     | 0,00       |
| 213    | 02.4          | X4 - LIQUIDEZ CORRENTE * [1,65]                   | 417,30     | 0,00       |
| 221    | 02.5          | X5 - (EXIGÍVEL TOTAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO) * [0,33] | 0,33       | 0,33       |
| 230    | 02.6          | FATOR DE INSOLVÊNCIA = X1 + X2 + X3 - X4 - X5     | 897,50     | (0,33)     |

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Página 16 de 17  
Página: 16

**F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

Diário nº 1

Termo de encerramento

Contém este livro Diário 16 páginas numeradas eletronicamente do número 1 a 16 e serviu para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:

Razão social: F C S TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Endereço: Rua CRINDIUIVA, 316

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade / UF / CEP: Fenix / PR / 86950-000

Registro junta: 41108821351 em 30/07/2020

Inscrição estadual: ISENTO

CNPJ: 37.926.043/0001-02

Inscrição municipal:

Data da constituição: 30/07/2020

Período de escrituração: 01/12/2021 a 31/12/2021

Fenix / PR, 31 de Dezembro de 2021



JOEL DE ARAUJO COSTA  
CONTADOR  
CPF: 598.632.429-34  
CRC: 038869-O-PR



FAHEDER CRISTIAN DA SILVA  
Administrador  
CPF: 077.886.159-78

*Referência em Administração de Mão de Obra*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 17 de 17

## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, JOEL DE ARAUJO COSTA, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 038869, inscrito no CPF nº 59863242934, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                |                      |
|----------------------------------|----------------|----------------------|
| CPF                              | Nº do Registro | Nome                 |
| 59863242934                      | 038869         | JOEL DE ARAUJO COSTA |



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 10/05/2022 10:21 SOB Nº 20223012696.  
PROTOCOLO: 223012696 DE 09/05/2022. NIRE: 41210491985.  
F C DA SILVA TERCEIRIZACAO LTDA

RITA CAMARGO  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
CURITIBA, 10/05/2022  
empresafacil.pr.gov.br

*Referência em Administração de Mão de Obra*



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por Rita Camargo, sob a autenticidade nº 12205877792 em 10/05/2022, protocolo 223012696. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) e informar o código de verificação.

| Identificação de Empresa |                                |
|--------------------------|--------------------------------|
| Nome Empresarial:        | F C DA SILVA TERCERIZACAO LTDA |
| Número de Registro:      | 41210491985                    |
| CNPJ:                    | 37926043000102                 |
| Município:               | Fênix                          |

| Identificação de Livro Digital |                         |
|--------------------------------|-------------------------|
| Tipo de Livro:                 | DIÁRIO                  |
| Número de Ordem:               | 1                       |
| Período de Escrituração:       | 01/01/2021 - 31/12/2021 |

| Assinante(s) | Nome                 | CRC/OAB  |
|--------------|----------------------|----------|
| 59863242934  | JOEL DE ARAUJO COSTA | PR038869 |



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 10/05/2022 10:21 SOB Nº 20223012696.  
PROTOCOLO: 223012696 DE 09/05/2022. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12205877792. NIRE: 41210491985.  
F C DA SILVA TERCERIZACAO LTDA

RITA CAMARGO  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
CURITIBA, 10/05/2022  
[empresafacil.pr.gov.br](http://empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,  
informando seus respectivos códigos de verificação.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Vejam que a alegação da recorrente em afirmar que apresentamos apenas um balancete é completamente desleal, visto que foi perfeitamente atendido a exigência quanto a qualificação econômico financeira onde a recorrida apresentou todos os seus livros contábeis, inclusive o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná.

Nobres, o desespero da recorrente em afastar a recorrida, prejudicando a administração pois corroboradamente está afastando a proposta mais vantajosa, é tão grande que a mesma apela para irracionalidade e suas alegações por óbvio não merecem prosperar.

Alega a recorrente tentando trazer exigências que se quer existem no edital e tampouco suposições quanto a capacidade financeira da recorrida, ao qual não cabe a ela isso. Vejam que o que manda é o edital, temos o principio da vinculação ao instrumento convocatório e o respectivo instrumento exige a apresentação dos documentos ao qual foi devidamente apresentado, então apresenta requisito cumprido e surge a recorrente com requisitos e insinuações fantasiosas ao qual não condizem com a realidade dos fatos.

**4.2.b) DÚVIDAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA RECORRIDA.**

Por mais uma vez surge a recorrente tentando burlar o principio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o edital é a regra maior do certame, suas exigências são a que se referem quanto a habilitação das respectivas proponentes.

Não cabe uma licitante, desrespeitar o edital, trazendo exigências que inexistem no respectivo instrumento e prejudicar o certame como um todo.

Vejam que no bojo de suas alegações a recorrente reconhece que o edital não traz requisitos, então a mesma busca, passando acima do edital, exigências afim de provocar

*Referência em Administração de Mão de Obra*

inabilitação da recorrida, através de exigências que nem a administração como os administrados estão vinculados.

Vejamos o que diz o edital, pois ele é o que nos interessa aqui.

**9.2.4 – Da Qualificação Técnica**

**9.2.4.1 – Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da presente licitação;**

Vejam que o edital exige atestado de capacidade técnica compatível com o objetivo da presente licitação, nada mais que isso.

Sabemos o que o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de auxiliar de limpeza (servente) e conservação, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, nos setores abaixo definidos, do Município de Planalto, conforme necessidade, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos.

Para tanto, comprovação da qualificação técnico operacional que esta estritamente exigida aqui e todos estão vinculados é a compatibilidade de serviços de auxiliar de limpeza, nada mais que isso. Não cabe a licitante, em seu interesse particular de tentar prevalecer a supremacia do interesse público, burlar a vinculação ao instrumento convocatório, afastar a proposta mais vantajosa a administração pública ferindo o princípio da economicidade, criar requisitos que inexistem no instrumento convocatório. Para tanto e por mais uma vez suas alegações não merecem prosperar!

*Referência em Administração de Mão de Obra*

## 5) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ODAR GRABOSKI – ME

A mingua de argumentos, a irresignação da recorrente repousa sobre a correta habilitação da recorrida que deu margem a declaração da vencedora do certame. Aduz a recorrente, em apertada síntese e sem nenhuma razão meritória, em resumo, que a recorrida F.C.S, apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com a presente licitação.

### 5.1.) DA CONDUTA ILEGAL DA RECORRENTE.

Em suma rebate a recorrente, que a recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com a presente licitação.

Situação delicada se vê com relação a essa recorrente. Vejamos inicialmente o seguinte, a Lei Federal 8.666/93 estabelece o seguinte:

*Art. 43 – é facultada à **Comissão ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente na proposta . (Original sem grifo)*

Vejam que a Lei existe e deve ser cumprida por todos, a a opção de abrir diligencia, é da administração pública e não de licitante.

Afirmamos isso, pois a recorrente, ilegalmente, no seu recurso afirma que ligou no emissor do atestado de capacidade técnica dessa recorrida abrindo diligencia em prol da prestação de serviço da recorrida para com a contratante do serviço.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

O que nos chamou a atenção é que na data de 20 de maio de 2022, na última sexta-feira, a recorrida recebeu um e-mail do Colégio ao qual prestamos serviço, com uma nota de repúdio ao qual foi encaminhada para a administração. Vejamos:

**COLÉGIO ESTADUAL SANTO INÁCIO DE LOYOLA – ENSINO  
FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL**  
Avenida São Vicente de Paula, nº 10 – Centro – Fênix – Paraná  
(44) 3272-1322 – [santo.loyola@gmail.com](mailto:santo.loyola@gmail.com)

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Planalto – PR, Sr. Luiz Carlos Boni  
Ao Exmo. Sra. Pregoeira do Município de Planalto – PR, Sra. Carla Sabrina Rech Malinski

**Assunto:** Nota de repúdio contra conduta de terceiro a se passar como servidor do Município de Planalto – PR afim de possível diligencia em procedimento licitatório.

**NOTA DE REPÚDIO**

O Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola vem junto ao Poder Executivo de Planalto repudiar a ação dos interessados em contratar com esse egrégio Poder Executivo visto aos fatos que será discorrido a seguir.

Na data de 17 de maio de 2022, ocorreu um contato telefônico ao colégio por um individuo que se dizia ser membro do Poder Executivo de Planalto – PR, alegando estar fazendo diligência de sobre uma prestação de serviços que ocorreu junto ao Colégio, questionando detalhes e questionando a conduta, ética e moral do Colégio, juntamente com os seus servidores.

Esse Colégio Estadual, como rotina voltado a legalidade que preceitua, na data de 18 de maio de 2022 entrou em contato junto ao Poder Executivo de Planalto, para debater a ligação na data anterior, onde através de seu servidor CESAR AUGUSTO SOARES, membro da equipe de apoio da Pregoeira, nos informou que em MOMENTO ALGUM NENHUM SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PLANALTO HAVIA ENTRADO EM CONTATO TELEFÔNICO JUNTO AO COLÉGIO NA DATA DE 17 DE MAIO DE 2022.

Vejam, que um terceiro, atravessando a linha da legalidade, da ética e da moral, se identificou como membro do Poder Executivo de Planalto, afim de se valer da Fé Pública, que é uma autenticação da verdade dada aos atos de um servidor público, ao qual de forma ilegal se passou por membro do Município de Planalto fazendo questionamentos indevidos, surrealistas e por muita das vezes levando em dúvida a boa conduta desse colégio juntamente com seus servidores.

  
**Eliane Cândido**  
Diretora - RG: 4.029.884-3  
Res. 3384/21 - DOE 12/08/2021

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Vejam que infelizmente o Colégio, está junto a administração repudiando a ação de uma empresa que ligou no colégio, com indagações infundáveis, e o pior, se apresentando como membro do Poder Executivo de Planalto. O colégio no dia seguinte, entrou em contato novamente com o município, e infelizmente constatou que ninguém do município entrou em contato com o colégio, sendo um terceiro, se passando por servidor municipal para abrir diligencia, visto que isso é de faculdade da comissão, pois o servidor público possui fé pública, e não um terceiro.

Vejam a alegação da recorrente em sua peça recursal.

A fim de verificar a compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa F. C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., emitido pelo Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, firmado em 21/12/2021, em contato telefônico para o número (44) 3272-1322, a servidora estadual (Gilcelia Fidelis de Souza Pereira), ocupante do cargo de Assistente Administrativo, servidora essa que é responsável por fazer as prestação de contas do colégio, informou que a contratação citada no atestado de capacidade técnica tinha valor global de pouco mais de R\$ 7.000,00.

Vejam que não nos restam dúvidas, a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, ilegalmente abriu diligencia junto ao colégio, se passou como membro do poder executivo de Planalto – Pr. Isso é crime. Vejam, nobres, a que ponto chegam a postura e moral das licitantes em tentar trazer um cenário que não existe junto a recorrida, pois apresentamos a melhor proposta e atendemos fielmente as exigências do edital.

## **5.2.) DA ATITUDE INIDONEA DA RECORRENTE ODAIR GRABOSKI - ME.**

A declaração de inidoneidade é a penalidade que visa conferir ao particular sancionado o atributo de alguém desonesto.

Esta sanção, como adiantado, tem por objeto apenas o particular que comete falta grave perante a Administração, cujo efeito é de **impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta ou indireta de todos os**

*Referência em Administração de Mão de Obra*

## Entes federativos.

Vejam que a licitante, aqui recorrente se passou através de falsidade como membro do Poder Executivo do Município de Planalto. A Lei 8.666/93, prevê quem é servidor público, vejamos:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

***II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;***

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

Vejam as sanções previstas no Artigo anterior da referida lei.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Na sessão III – Dos Crimes e das Penas, da Lei 8.666/93, em seu Art. 93, têm-se o seguinte:

Art. 93 – Impedir, **perturbar ou fraudar** a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

Vejam que a lei é clara. Infelizmente a conduta da licitante, na irracionalidade para tentar prejudicar todo procedimento licitatório é ilegal. Primeiro pois usufruiu o Art. 43 da Lei 8.666/93 fazendo diligência, sendo que é poder da administração pública e não do participar e o segundo e mais grave é o fato de ilegalmente se apresentar como servidor do município. Isso é inadmissível, para tanto requeremos junto a administração pública que tomem as medidas legais cabíveis afastando particular inidoneos com conduta ilícita.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Informamos que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, será devidamente notificado da situação também.

### **5.3.) DO REBATIMENTO DAS ALEGAÇÃO DA RECORRENTE.**

De maneira igualitária a recorrente IGUAÇU, a recorrente ODAIR, apresenta recurso administrativo alegando que o atestado da recorrida se faz incompatível junto ao objeto. O mesmo não merece prosperar visto que não exige tempo de execução do serviços, tampouco quantidade mínima de funcionários. O mesmo já foi devidamente rebatido nas contrarrazões ao recurso da recorrente IGUAÇU. Apresentamos atestado para serviços de limpeza, além de manutenções com fornecimento de 07 funcionários estando, a recorrida complementemente apta ao objeto licitado.

### **6) DO PEDIDO**

Infelizmente, de forma desleal e leviana, interpôs as Recorrentes seus recursos administrativos, colacionando informações improcedentes a realidade dos fatos, a recorrente ODAIR, travessou a linha da legalidade agindo em caráter ilícito no transcurso processual, subjugaram a recorrida, bem como, refuto vícios na nossa habilitação, documentos qual, corretamente fora analisado e aprovado pela Douta Comissão de Licitação em momento oportuno, ato qual, necessário se faz parabeniza-los pela lisura até então.

Frisa-se que a Contrarrazoante respeita e labora para que o processo licitatório seja célebre e ordeiro, toda via, é INADMISSIVEL, que empresas despreparadas laborem de tal forma, vindo a imputar alegações falsas de modo a tentar LUDIBRIAR essa Comissão quando da análise do falho recurso interposto por ambas, ato qual, todos os fúteis argumentos dispostos em peça recursal se querem merecem mérito de análise.

*Referência em Administração de Mão de Obra*

Infelizmente, aduz a legislação pátria que todo e qualquer recurso deve ser analisado, ainda que o teor seja desconexo, protelatório e sem fundamentos, feito qual, pontua-se as razões de defesa da Contrarrazoante.

Cumpramos destacarmos que a recorrida é uma empresa séria que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências legislativas e editais, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Improcedem as alegações!!!

**IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP** e **ODAIR GRABOSKI – ME**, surgem no intuito de comprometer a legalidade do processo e estão em desrespeito a Administração no intuito de afastá-la de obter a proposta mais vantajosa, e isso é inadmissível, não aceitaremos determinada conduta.

**Sendo assim, resta claro que a recorrida cumpriu com todos os requisitos de habilitação e apresentou sua proposta em total conformidade, e qualquer decisão ao contrário desaguará em ilegalidade, devendo ser mantido o ato administrativo que declarou a recorrida vencedora do certame.**

Do exposto, verificamos com clareza que as razões apontadas pelas recorrentes não são capazes de elidir a escorreita participação da recorrida no certame. O que se vê é que a irresignação manifestada pelas concorrentes, com o devido respeito, carecem de estofamento jurídico e técnico.

E mais, é certo que o Município de Planalto, irá receber um serviço adequado e proficiente.

Assim, postulada a recorrida, requer-se:

*Referência em Administração de Mão de Obra*

- Sejam conhecidas as presentes contrarrazões, de forma a repelir as razões recursais ante o pleno cumprimento dos encargos editalícios pela recorrida, bem como, pela oferta de preço plausivelmente exequível e mais econômico à Administração contidas no edital.
- Seja através do devido processo legal, penalizada por má conduta e má fé a empresa **ODAIR GRABOSKI – ME**, pois na falsidade utilizou o nome do município para abertura de procedimento de diligencia que é de poder da administração.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Fênix, 23 de maio de 2022.



F.C. DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA  
CNPJ: 37.926.043/0001-02

**COLÉGIO ESTADUAL SANTO INÁCIO DE LOYOLA – ENSINO  
FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL**  
Avenida São Vicente de Paula, nº 10 – Centro – Fênix – Paraná  
(44) 3272-1322 – [santo.loyola@gmail.com](mailto:santo.loyola@gmail.com)

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Planalto – PR, Sr. Luiz Carlos Boni

Ao Exmo. Sra. Pregoeira do Município de Planalto – PR, Sra. Carla Sabrina Rech Malinski

**Assunto:** Nota de repúdio contra conduta de terceiro a se passar como servidor do Município de Planalto – PR afim de possível diligencia em procedimento licitatório.

**NOTA DE REPÚDIO**

O Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola vem junto ao Poder Executivo de Planalto repudiar a ação dos interessados em contratar com esse egrégio Poder Executivo visto aos fatos que será discorrido a seguir.

Na data de 17 de maio de 2022, ocorreu um contato telefônico ao colégio por um individuo que se dizia ser membro do Poder Executivo de Planalto – PR, alegando estar fazendo diligência de sobre uma prestação de serviços que ocorreu junto ao Colégio, questionando detalhes e questionando a conduta, ética e moral do Colégio, juntamente com os seus servidores.

Esse Colégio Estadual, como rotina voltado a legalidade que preceitua, na data de 18 de maio de 2022 entrou em contato junto ao Poder Executivo de Planalto, para debater a ligação na data anterior, onde através de seu servidor CESAR AUGUSTO SOARES, membro da equipe de apoio da Pregoeira, nos informou que em MOMENTO ALGUM NENHUM SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PLANALTO HAVIA ENTRADO EM CONTATO TELEFÔNICO JUNTO AO COLÉGIO NA DATA DE 17 DE MAIO DE 2022.

Vejam, que um terceiro, atravessando a linha da legalidade, da ética e da moral, se identificou como membro do Poder Executivo de Planalto, afim de se valer da Fé Pública, que é uma autenticação da verdade dada aos atos de um servidor público, ao qual de forma ilegal se passou por membro do Município de Planalto fazendo questionamentos indevidos, surrealistas e por muita das vezes levando em dúvida a boa conduta desse colégio juntamente com seus servidores.

  
**Eliane Cândido**  
Diretora - RG: 4.029.884-3  
Res. 3364/21 - DOE 12/08/2021

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000321/2022  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 22/02/2022  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR006676/2022  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 13068.100999/2022-77  
**DATA DO PROTOCOLO:** 21/02/2022

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA, CNPJ n. 68.801.745/0001-93, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES DE CURITIBA, CNPJ n. 75.954.354/0001-74, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV, CNPJ n. 01.844.548/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIARIAS, S, CNPJ n. 78.680.683/0001-62, neste ato representado(a) por seu ;

SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS RODOFERROV., CNPJ n. 77.806.198/0001-20, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERVICIO, CNPJ n. 04.160.954/0001-12, neste ato representado(a) por seu ;

SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR., CNPJ n. 80.919.624/0001-46, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS, LIMP URBANA, LIMP PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERV TERC DE MARINGA E REGIAO , CNPJ n. 80.890.924/0001-40, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.687.433/0001-29, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR, CNPJ n. 77.998.938/0001-77, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

## CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **PR**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

01- Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores, auxiliares de serviços gerais e segregadores e serventes, o valor de R\$ 1.446,90 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

### 02 – COPEIROS, CANTINEIROS, MERENDEIROS, AUXILIARES DE COZINHA, CAMAREIROS E LACTARISTA

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, cantina, merendas, auxiliar de cozinha, camareira e lactarista, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$1.493,90 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos) mensais.

#### 02.01 – CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO



Quando à servente também for atribuída funções de copeira, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.547,07, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ 1.446,90 e uma gratificação de função no valor de R\$ 100,17, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando à copeira também for atribuída funções de servente, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.547,07, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ R\$ 1.493,90 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 53,17, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando a servente estiver lotada em hospitais, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.446,90 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 47,02, por mês, enquanto perdurar referida situação.

### 03 - ENCARREGADOS

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 10 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.716,49 (um mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) mensais;

b) de 11 a 20 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.784,47(um mil setecentos e oitenta e quatro reais quarenta e sete centavos) mensais;

c) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 1.883,44 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais;

#### **04 – SUPERVISORES, ENCARREGADOS ADMINISTRATIVOS, ALMOXARIFES E ZELADOR**

Aos supervisores, encarregados administrativos, almoxarifes e zeladores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 2.369,30 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) mensais;

#### **05 - JARDINEIROS**

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.590,34 (um mil quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) mensais;

#### **06 – ASCENSORISTAS, TELEFONISTAS E MAQUEIROS**

Aos empregados que trabalhem na condução ou controle de elevadores, que trabalhem por profissão e com especificidade transmitindo e recebendo telefonemas, que trabalhem como maqueiros, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.565,60 (um mil quinhentos e sessenta cinco reais e sessenta centavos) mensais.

#### **07 – VARREDORES, ROÇADORES MANUAIS, CAPINADORES, COLETORES, COLETORES DE RESÍDUOS VEGETAIS E RECICLADORES EM ATERROS SANITÁRIOS.**

Aos varredores, roçadores manuais, capinadores, coletores, coletores de resíduos vegetais e recicladores em aterros sanitários, que prestam serviços em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso no valor de R\$ 1.542,87 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais. Nos municípios com mais de 200.000 habitantes, os salários de ingresso, para os trabalhadores da limpeza pública urbana, serão estabelecidos mediante acordos coletivos de trabalho, aos quais estarão sujeitas as empresas que, por qualquer motivo, assumirem a prestação destes serviços junto ao Município.

#### **08 – PORTEIROS**

Aos porteiros, assim entendidos os empregados que trabalhem em portarias, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.892,10 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) mensais.

Aos porteiros que prestem serviços exclusivamente aos sábados, domingos e feriados, na jornada de 12 horas, no regime SDF, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.355,63 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), decorrente da seguinte composição: o valor fixo de R\$ 782,69, mais os valores de R\$ 450,37 de horas extras mais R\$ 42,14 de intervalo intrajornada (relativo a 9,5 horas mensais), acordado que tais valores são correspondentes à metade da hora normal do piso da categoria para a jornada de 220 horas e mais R\$ 74,65 a título de reflexos de horas extras no DSR, e R\$ 6,00 de reflexos do DSR na intrajornada, totalizando de R\$ 1.355,63 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). A empresa deverá conceder recibo de pagamento de salário com a discriminação dos títulos e valores pagos, como aqui especificados, como também assim discriminar no contrato de trabalho e CTPS.

## **09 - GARAGISTAS, ASSISTENTES, AGENTES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, OPERADOR DE CAIXAS, GUARDIÕES, VIGIAS, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS E CONDOMÍNIOS**

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamentos, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados, aos monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais e condomínios, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.677,42 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais.

### **09.01 - BOMBEIRO CIVIL**

Aos bombeiros civis fica assegurado um salário de ingresso de R\$ 2.319,99 (dois mil trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) mensais, para o cumprimento da jornada de 12 x 36 horas, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º da cl. 27ª à face do salário fixado.

## **10 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL, ROÇADEIRA, EMPILHADEIRA, TRATORISTAS, BARQUEIROCOLETOR AQUÁTICO**

Aos operadores de máquina costal, roçadeira, e tratorista ficam assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.883,44 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais;

### **11 - CONTÍNUOS E APRENDIZES**

Aos empregados que trabalhem como contínuos (Office-boy) e aos menores aprendizes (jornada de 08 horas), como em lei definidos, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.326,94 (um mil trezentos e vinte seis reais e noventa e quatro centavos) mensais.

### **12 - DESINSETIZADOR, CONTROLADOR DE VETORES, TRATADOR DE ANIMAIS**

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como desinsetizadores, controladores de vetores e tratadores de animais fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.783,27 (um mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) mensais;

### **13 - CARREGADORES E CARREGADORES AGRÍCOLAS**

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como carregadores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.447,83 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) mensais.

#### **14 – CONTROLADORES DE ACESSO E TRÁFEGO**

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como controladores de acesso ou de tráfego fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.705,71 (um mil setecentos e cinco reais e setenta e um centavos) mensais.

#### **15 – COZINHEIRO/COZINHEIRO CHEFE**

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como cozinheiros fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.550,77 (um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) mensais. Aos empregados que exerçam função de cozinheiro chefe receberão gratificação contratual de R\$100,17 (cem reais e dezessete centavos).

#### **16 – REPOSITOR**

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como repositor fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.542,87 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais.

#### **17 – RECEPCIONISTAS**

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como recepcionistas fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.677,42 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais. Aos empregados que exerçam função de recepcionista receberão gratificação contratual de R\$ R\$ 33,39 (trinta e três reais e trinta e nove centavos).

#### **18 – PROFISSIONAIS**

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuam formação e qualificação profissional para efeito de salário de ingresso, quando não estabelecido pelo presente instrumento, será observado o valor fixado como salário profissional, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** -, Os salários recompostos quitam as perdas salariais até 31.01.2022.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento, bem assim gratificações, acúmulo de funções, adicionais e afins, referem-se sempre à contraprestação mínima àquele que cumprir a jornada integral legalmente definida, ficando assegurado o pagamento mensal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Aos serventes que cumprirem carga semanal inferior à carga de 44 horas semanais, fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.446,90 proporcionalmente à carga horária cumprida

**PARÁGRAFO QUARTO** - Assegura-se o valor equivalente ao piso salarial de 20 horas semanais àquele que labore no mínimo 02h30min por dia ou 12h30min semanais.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de “fundo de vale e córregos”, ao controlador de vetores e aos desinsetizadores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor do salário-mínimo nacional, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletados e varridos.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Aos tratadores de animais, trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de “disposição final” e aos lavadores de veículos e equipamentos utilizados em áreas de “disposição final”, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do salário mínimo nacional, em grau médio de 20%, ressalvada a apresentação de laudo pericial oficial, que poderá estabelecer outros índices ou mesmo a inexistência de insalubridade, situações nas quais prevalecerá o laudo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Assegura-se a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade, na proporção do tempo de exposição em área de risco, àquele que legalmente faça jus à parcela, se a condição for estipulada mediante acordo coletivo de trabalho.

**PARÁGRAFO OITAVO** – Quando eliminada ou neutralizada a causa geradora da insalubridade, pelo fornecimento de equipamentos adequados e quando comprovada por laudo técnico, a empresa ficará desonerada do pagamento do respectivo adicional, inclusive daqueles aqui especificados.

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

À face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI, da C.F.), fica estipulado o índice de reajustamento global de **11,30% (onze virgula trinta por cento)**, já considerados os reajustes fixados na cláusula anterior e nas demais verbas e benefícios econômicos previstos no presente instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Já aos empregados que trabalhem na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, também fica assegurado o reajuste de 11,30% (onze virgula trinta por cento) para a parcela salarial de até três salários-mínimos federal, facultada a negociação direta entre as partes no que exceder, e será proporcional aos meses trabalhados àqueles admitidos após 01.02.21.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Já aos empregados lotados em postos de serviços junto aos contratantes – desde que não tenham piso previsto no presente instrumento e não se incluam no item 16 da cláusula 3ª, assim como as serventes com carga inferior a 44 horas, fica assegurado o reajuste de 11,30%, na forma e condições descritas no “caput”, até o limite equivalente a dois pisos salariais estabelecidos na cláusula 3ª, item 01, índice este a ser aplicado sobre o salário pago em 01.02.21.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.02.20 a 31.01.21, exceto aqueles vedados na IN nº. 01/TST.

### **CLÁUSULA QUINTA - NEGOCIAÇÃO**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

Fica estipulado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos índices mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.02.2022, acumulando patamar superior a 10%, as partes retornarão às negociações, procedendo a avaliação da quadra econômica e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, à celebração de eventual termo aditivo.

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS. No caso de descumprimento da obrigação de pagar os salários no prazo legal, fica estabelecida a multa, a ser paga pelo empregador ao empregado prejudicado, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, por dia de atraso, até o limite máximo de 100% do valor devido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Terão a mesma eficácia os comprovantes emitidos eletronicamente, inclusive por terminais bancários, quando permitida a identificação de todas as rubricas e valores.

**DESCONTOS SALARIAIS****CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE CONVENIOS**

As empresas descontarão de seus empregados, mediante apresentação, pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando o limite de 40% da remuneração do empregado, repassando estas importâncias ao sindicato, até o dia 10 de cada mês;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As relações deverão ser encaminhadas às empresas até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, ficam legitimados os descontos salariais de seguro de vida, assistência médica ampliada, vale farmácia e associação funcional, entre outros.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Além da obrigação de realizar o desconto, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, a ser paga pela empresa que descumprir o contido no caput desta cláusula, quando deixar de efetuar os descontos devidos; e de mais 50% àquela que deixar de recolher as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro no prazo estabelecido, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO**

### **CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO 13.º SALÁRIO E FÉRIAS**

Fica facultado à empresa o pagamento do 13º salário em parcela única, hipótese em que deverá fazê-lo, até o dia 13.12.22, sob pena de multa de R\$ 427,00, em favor do empregado prejudicado, para cada ano que não for pago na forma legal ou na forma desta cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Assegura-se o adiantamento da gratificação natalina, com o gozo das férias, na forma da legislação em vigor, quando requerido na forma e tempo legais. Ainda, faculta-se que a empresa pague o 13º salário em até 11 parcelas, a última sempre paga na data estabelecida no “caput”, se assim ajustar por acordo coletivo, deste excetuados os empregados com salários superiores a R\$ 5.000,00, que poderão ajustar diretamente com a empresa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Mediante Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas poderão conceder férias individuais àquele que não tenha período aquisitivo completo. Com a concordância do empregado, poderá a empresa notificá-lo do gozo das férias em prazo inferior a 30 dias.

### **ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100% (cem por cento).

### **OUTROS ADICIONAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE**

##### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

A partir de 01.02.2022, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 66,78, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 33,39 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções garagistas, monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliar multifuncional em plantas industriais e controladores de acesso e tráfego, o adicional será de R\$ 33,39, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 66,78 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade.

Ainda, a partir de 01.02.2022, aos fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, faculta-se à empresa a adoção do “auxílio creche”, especificamente para filhos com até 06 meses de idade, no valor de R\$ 157,07, contado a partir da data do efetivo retorno ao trabalho pela mãe beneficiária, parcela sem natureza salarial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Àquele que não cumprir a carga horária legalmente estabelecida, receber proporcionalmente o adicional de risco.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE**

Aos integrantes das equipes de limpeza de vidros e equipes volantes, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial conforme cláusula 03, item 01, por dia, quando a prestação de serviços se der fora da sede do Município, e 0,5% (meio por cento), quando a prestação de serviços se der na sede laboral, ou, em ambas as hipóteses, poderão fornecer gratuitamente os chamados “tíquetes-alimentação” em valor igual ou superior.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Excluem-se da presente cláusula os integrantes das equipes de limpeza de vidros que estiverem lotada em cliente fixo, com local adequado para refeições e repouso no intervalo intrajornada.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - ALIMENTAÇÃO**

#### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 500,85 (quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$16,69 por dia de falta ao serviço.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O benefício aqui estipulado não tem natureza salarial e não se integra ao salário do beneficiário para qualquer fim da relação de emprego.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Nos postos de serviços, onde haja carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas, mas que cubram no mínimo cinco dias úteis da semana, fica obrigatório o fornecimento do vale alimentação (mercado) ao trabalhador, na forma do “caput” da presente cláusula, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas. E, nos postos de trabalho com jornadas inferiores a 04 horas, mas que não cubram todos os dias da semana, a empresa concederá o benefício no valor de R\$16,69 por dia EFETIVAMENTE trabalhado, autorizado o desconto de 20% de tal valor. No regime SDF, o benefício será pago por dia efetivamente trabalhado no valor de R\$ R\$16,69 .

**PARÁGRAFO QUARTO** – O empregador deverá fornecer o benefício aqui estipulado desde a data da admissão, em até 10 dias dela contados, e nos meses subsequentes até o 15º dia, salvo acordo coletivo que fixe datas diversas.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R\$ 274,63, autorizado o desconto de 20% do referido valor. Em caso de falta, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 9,16 por dia do quanto aqui especificado.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Aos empregados lotados na administração da empresa, fica possibilitada, por negociação direta com o empregador, a substituição do benefício aqui estipulado por tíquete refeição, por dia efetivamente trabalhado, também regulado pelo PAT e autorizado o desconto salarial de 20%.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – O empregado que cometer qualquer falta injustificada ou o empregado que cometer mais de uma falta justificada ao serviço, no mês, sofrerá um desconto de R\$ 36,29 do valor do vale alimentação, no mês seguinte ao da(s) falta(s), independente do desconto do valor diário. Já ao empregado regido pelo parágrafo o 5º, o desconto será de R\$ 19,95, independentemente do valor diário.

**PARÁGRAFO OITAVO** -Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 500,85, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ R\$ 450,76; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 400,68; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 274,63, R\$ 247,16 e R\$ 219,70, nas mesmas condições.

**PARÁGRAFO NONO** - No caso de descumprimento, estipula-se a multa mensal equivalente a R\$ 174,52 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) por empregado e a seu favor, limitada a penalidade ao equivalente a 01 (um) piso salarial.

## AUXÍLIO TRANSPORTE

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei, ou seja, assegurado tal benefício a partir da data admissional, facultado ao empregador a sua entrega no prazo de 10 dias dela contado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O benefício especificado no parágrafo anterior não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se prestando para qualquer fim decorrente do contrato de trabalho;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O descumprimento da presente cláusula sujeitará a empresa à multa de R\$ 171,10, por empregado e a favor deste, por mês, limitada a multa a R\$ 2.555,50.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência Médica e, visando a segurança da disponibilidade do benefício, ele será gerido e prestado pelas instituições a seguir relacionadas:

**Curitiba, Região Metropolitana e Litoral** - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS, CNPJ 22.865.071/0001-90;

**Ponta Grossa e Região** – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, CNPJ 22.059.350/0001-66;

**Londrina e Região** – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DE LONDRINA – CNPJ 22.141.093/0001-07;

**Maringá e Região** – INSTITUTO SAÚDE SIEMACO MARINGÁ, CNPJ 22.086.355/0001-88;

**Cascavel e Região** – INSTITUTO SAÚDE DO TRABALHADOR CASCAVEL, CNPJ – 22.150.534/0001-37;

**Foz do Iguaçu e Região** – INSTITUTO ZBH DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO TRABALHADOR, CNPJ – 22.123.5990/0001-93;

**Francisco Beltrão e Região** – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR, CNPJ – 22.085.843/0001-70;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

**PARÁGRAFO SEGUNDO**– Os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada aos institutos, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do CAGED - a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

**PARÁGRAFO QUARTO** - A presente cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e/ou 20(vinte) horas semanais;

**PARÁGRAFO QUINTO** - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a R\$ 41,60, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIA LTDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes por multa equivalente ao dobro do valor da assistência;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O óbito ou o evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho,

por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Fica também instituído, à conta da assistência social e familiar aqui especificada, o benefício equivalente a R\$ 1.000,00, em pagamento único, quando do nascimento de filho de empregada, que deverá comunicar formalmente a FEACONSPAR, até 90 (noventa) dias, com a devida certidão de nascimento, pena de perda do benefício.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e quando das homologações trabalhistas deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

**PARÁGRAFO OITAVO** – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses), cessando após tal período os benefícios atribuídos ao(a) empregado(a).

**PARÁGRAFO NONO** – Fica instituída uma multa equivalente a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, multa essa em favor da FEACONSPAR.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Com base no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, ajustam as categorias que a concessão do benefício aqui tratado, pelo alcance social que encerra, também é compensatório da eventual necessidade do(a) empregado(a) em lavar o seu uniforme de trabalho, especialmente porque os postos de serviços são pulverizados por inúmeros locais e impossibilitam o tratamento do assunto de forma diversa.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL**

As rescisões contratuais dos empregados com mais de um ano de serviço, quando lotados em postos de serviços em raio de até **50 quilômetros** das sedes e sub-sedes do sindicato laboral, deverão ser submetidas à assistência deste.

Faculta-se às empresas a mesma assistência, nas demais rescisões contratuais (empregados lotados em postos de serviços em raio de mais de 50 km das sedes do sindicato laboral) com tempo de serviço inferior a um ano.

Na rescisão contratual ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado, tanto física quanto digital,

e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, devendo ser efetivada a assistência aqui estabelecida no prazo máximo de **05 dias úteis**, após o término do prazo legal, quando do pagamento via depósito bancário.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas que não observarem o disposto na presente cláusula deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei, uma multa progressiva da seguinte forma:

a) - 20% (vinte por cento) do salário do empregado para o atraso de até 10(dez) dias;

b) - Progressivamente, mais 20% (vinte por cento) do salário do empregado, por atraso a cada 10 dias, até o limite máximo equivalente a 1 (um) salário do empregado;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato, por escrito, ao Sindicato profissional, comprovando o atendimento do disposto parágrafo primeiro da cláusula 18ª do presente instrumento, o que a desobrigará do disposto no parágrafo primeiro;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Na ocorrência de rescisão contratual, sem justa causa, o valor da indenização a ser paga pela empresa, referente ao FGTS, será de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de depósitos, correção monetária e juros, inclusive sobre os valores pagos na rescisão e valor sacado;

**PARÁGRAFO QUARTO** - A empresa que proceder ao depósito bancário dos valores incontroversos da rescisão do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, ficará desonerada da multa nele prevista, independente da data que houver a assistência, na hipótese de o sindicato obreiro não disponibilizar data para a mencionada assistência no prazo legalmente previsto.

## AVISO PRÉVIO

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, CTPS anotada, chave de conectividade e guia de seguro-desemprego, quando for o caso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, estabelecem as partes que o aviso prévio em tempo, quando superior a 30 dias, na forma da Lei 12.506/11 deverá ser assim praticado: cumprimento do prazo legal de 30 dias com o pagamento/ressarcimento dos dias que ultrapassarem tal limite.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTEIRA DE TRABALHO**

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE EMPRESAS**

Ressalvada a negociação coletiva em contrário, ocorrendo a rescisão de contrato entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, a empresa prestadora se obriga a, caso não demita o empregado daquele setor, informar ao mesmo, com pelo menos 30 dias de antecedência, o setor no qual ele irá prestar seus serviços, após a referida rescisão, para que possa, caso não tenha interesse na alteração do setor, solicitar demissão e cumprir o aviso prévio. A empresa que não efetuar a comunicação do novo setor de trabalho com antecedência supra, não poderá cobrar do empregado que solicitar demissão, o aviso prévio indenizado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL E MULTA DO FGTS**

Mediante acordo coletivo de trabalho, com a assistência da entidade sindical patronal, poderá ser estabelecida condição especial, quanto às verbas aviso prévio, indenização adicional e multa do FGTS, quando da terminação de contratos entre a empregadora e tomadores de serviços.

# **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor devido (tomando-se por base o número de empregados da empresa conforme CAGED por CNPJ) será recolhido até o dia 15 de cada mês, cabendo à Fundação o encaminhamento de boleto bancário, indicado o banco, agência e conta à recepção do depósito e cabendo às empresas encaminhar cópias dos boletos pagos, acompanhados pelo CAGED. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica estipulada a multa de R\$ 36,73 (trinta e seis reais e setenta e três centavos) por empregado, por mês, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A manutenção da cláusula aqui tratada, após término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só será consentida se resultar da concorrência de vontade das partes.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo,

ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao seu Sindicato de classe, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As empresas, mediante contrato de adesão, poderão integrar o SESMT coletivo, previsto na cláusula 34<sup>a</sup>, bem assim o RH coletivo, estabelecido pelo Sindicato Patronal, desde que regulares quanto ao cumprimento exato da presente cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Estabelecem as partes – frente a constatação de que há aguda dificuldade de contratação de portadores de deficiência e aprendizes, malgrado as promoções conjuntas realizadas pelas entidades laborais e patronal, dada a especificidade das atividades laborais, fundamentalmente ligadas ao asseio, limpeza e conservação, bem assim as condições remuneratórias possíveis de serem praticadas em tal segmento econômico, que concorre com as diversas outras atividades (indústria, comércio, educação e afins) mais qualificadas – envidar esforços à possível reversão de tal quadro, com a implementação de novas chamadas para cursos de qualificação profissional e expedição de ofícios conjuntos às entidades, públicas e privadas, que tenham como escopo o portador de deficiência e o trabalhador aprendiz, indicando-lhes vagas para admissão, **facultada a negociação direta entre empresa associada e a entidade sindical à regulação do trabalho aprendiz e deficiente.**

**PARÁGRAFO SETIMO** - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste fundo de formação profissional, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

Considerando os esforços das entidades sindicais, obreiras e patronal, no sentido de promover a qualificação e capacitação dos trabalhadores no segmento de asseio e conservação, visando a melhoria de sua condição social e de empregabilidade, fica convencionado que as horas dispendidas pelos trabalhadores em quaisquer cursos promovidos pela FACOP- Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, ainda que custeados pelo empregador, fora da jornada normal de trabalho, não serão consideradas como integrativas desta, para qualquer efeito, inclusive aqueles efetuados pelo sistema EAD (Ensino a Distância), organizado e estabelecido pela FACOP, diretamente ou por convênio.

## **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE**

Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória durante o período de gestação até o término de licença previdenciária, correspondente ao salário maternidade, mais 60 (sessenta) dias.

## **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA**

Aos empregados que possuam mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, e que lhes falem um período máximo de 12 (doze) meses para adquirirem o direito à aposentadoria integral, fica garantido o emprego até a aquisição desse direito. Adquirido o direito, cessa a garantia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá o empregado comprovar o seu tempo de serviço, por escrito, ao empregador;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No momento da rescisão contratual fica o empregado obrigado a informar o seu direito à estabilidade, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório. Ausente tal observação, não se aplica o benefício da presente cláusula;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Na hipótese de término do contrato de prestação de serviços estabelecido pela empregadora com a tomadora de serviços, a garantia aqui prevista não será aplicável ao empregado que nela, tomadora de serviço, não tenha trabalhado no mínimo por doze meses, contínuos ou não.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUEBRA DE MATERIAL**

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados qualquer quantia a título de dano, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Faculta-se às empresas o desconto, nos salários e em verbas rescisórias, dos valores adiantados ao empregado, inclusive os feitos à conta de vale transporte e alimentação que são concedidos de modo antecipado.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO**

Faculta-se à empresa celebrar acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, semanal, mensal ou semestral, via acordo individual, inclusive para regulação da “semana espanhola”, pela qual poderá ser cumprida em uma semana a carga horário de 40 horas e na outra a carga de 48 horas, sem pagamento de horas extras.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Àqueles que desempenhem as funções descritas nos itens 03.08 e 03.09 e 03.09.1 fica facultada a possibilidade de, mediante acordo individual com o seu empregador, adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem percepção de horas extras, assegurando-se o piso salarial e a percepção integral dos tíquetes refeição, situação que se estenderá a toda e qualquer função, quando o edital de licitação assim prever tal regime de trabalho de 12 por 36 horas, condição estendida àqueles lotados em setores de saúde, Fora dos casos anteriormente indicados, fica facultada a adoção do referido regime mediante acordo coletivo, devidamente celebrado com o sindicato profissional, a exemplo de shoppings e supermercados, entre outros.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Pela presente convenção coletiva de trabalho fica a empresa autorizada a ajustar, com seu empregado, com assistência do sindicato obreiro, o regime de compensação denominado “banco de horas”, com duração anual.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Pelo presente instrumento, fica legitimado o labor em domingos e feriados, garantida a folga compensatória, na forma da legislação, aos empregados lotados em tomadores de serviços que operem em tais dias (p. ex. hospitais, shoppings, aeroporto, rodoviária etc.) e nas empresas que adotem o regime SDF, bem assim, mediante ajuste escrito com o empregado, a troca do dia de feriado.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os empregadores, além dos controles de jornada previstos na CLT, poderão adotar quaisquer sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, inclusive de modo remoto e telemático, que deverão registrar os horários de início e término do trabalho, autorizada a pré-anotação do intervalo alimentar.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE DESCANSO**

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 2(duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada de 30 minutos, quando a refeição for tomada na planta de trabalho e em local apropriado. Outras situações serão objeto de acordo coletivo de trabalho.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA**

Pelo presente instrumento, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legalmente previstos, àqueles que cumpram labor em ambiente insalubre.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS**

As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA GUARDA DE PERTENCES E REFEIÇÕES**

As empresas se obrigam a manter, para uso de seus empregados, locais adequados para a guarda de pertences pessoais, bem como local adequado para que possam fazer suas refeições.

## **UNIFORME**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS**

fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, no padrão e componentes, nestes também possível o

crachá, pela empresa definidos. Na hipótese de rescisão fica o empregado obrigado a devolver os uniformes recebidos, no estado em que se encontrarem, pena de ser deduzido, de seus haveres, o custo respectivo. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado, desde que feita como as vestimentas comuns.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS**

À justificação de faltas ao serviço prevalecerá o atestado médico fornecido pelo médico da empresa, ou por ela conveniado. Em relação aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, a empresa aceitará como justificativa para a falta ao serviço, por motivo de doença, quando atestada por clínica médica conveniada ao Sindicato de Empregados, podendo o mesmo ser vistado pelo departamento médico da empresa ou pela empresa médica conveniada prevista na cláusula 15ª.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

## **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SESMT – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICIA DO TRAB**

Faculta-se o estabelecimento do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – COLETIVO, implementado por Acordo Coletivo de Trabalho ou diretamente pelas entidades sindicais subscritoras, via FACOP – Fundação de Asseio e Conservação do Paraná.

## **RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS**

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades, no valor equivalente a 3% do piso salarial previsto no item 01 da cláusula 3ª da presente convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas por e-mail, correios ou entrega direta O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta de cada Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

#### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas descontarão de cada empregado, a título de contribuição negocial, conforme decisão e determinação das respectivas assembleias dos sindicatos obreiros, o valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), no pagamento relativo ao mês de fevereiro/22, assegurado o direito de oposição pelos empregados não associados,

a ser formalizada individualmente ao sindicato, no prazo de até 10 dias contado da vigência da CCT. Quanto aos trabalhadores abrangidos pelo Siemaco de Francisco Beltrão, este desconto deverá ser efetuado somente dos trabalhadores associados ao sindicato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O recolhimento das importâncias descontadas aos Sindicatos profissionais em fevereiro de 2022 deverá ser efetuado até 10.03.22, procedendo-se na forma do parágrafo único da cláusula 35º, sob as cominações do “caput” da mesma cláusula. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná recolherão a título de contribuição negocial, fixada em 03 (três) salários-mínimos de ingresso estabelecido na cláusula 03, item 01.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes – Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10.04.2022.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir de modo proporcional.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento tratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no “caput” da Cláusula 35ª.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**

As empresas, abrangidas pelo presente instrumento, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, sito à Rua Lourenço Pinto, nº 196, 5º andar, salas 505/511, Curitiba, Paraná, (CEP: 80010-160), cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, prevista na CLT, devidamente quitada pela entidade bancária arrecadadora, no prazo de 10 (dez) dias após a data limite de recolhimento. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná, recolherão a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, cujo valor, determinado em assembleia da FEBRAC – Federação Nacional das Empresas de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de

empregados existentes na empresa em dezembro/2021: - Empresa com até 500 (quinhentos) empregados: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); - Empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados: R\$ 700,00 (setecentos reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Esse valor poderá ser pago em 02 (duas) parcelas de igual valor, com vencimento nos dias 08.04 e 08.05.2022, sendo que para pagamento em parcela única, em 16.03.22, será ofertado desconto de 25%.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICADO DE VAGAS**

As empresas comunicarão ao Sindicato de Empregados a relação de vagas, quando existentes. A critério das empresas, dar-se-á preferência de emprego às pessoas indicadas pelo Sindicato de Empregados.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGULARIDADE SINDICAL**

À certificação da regularidade sindical, tanto pelos sindicatos obreiros quanto pelo sindicato patronal, também serão observadas as cláusulas 15, 16 e 22 do presente instrumento. **O pedido de regularidade deverá ser solicitado com uma antecedência mínima de 72 horas úteis.**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS**

Ficam mantidas, no âmbito de abrangência desta CCT, as Comissões de Conciliação Prévia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores conveniente comunicará possíveis irregularidades cometidas no pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no Enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS**

A inobservância das cláusulas que contenham obrigações de fazer, excetuadas aquelas que já tenham penalidades específicas, acarretará à empresa o pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo, que reverterá em favor da parte interessada. O pagamento da multa ora estipulado será feito no prazo de 10 (dez) dias, contado da constatação da irregularidade, ou, no caso de rescisão contratual, na época.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica instituída no âmbito de abrangência desta CCT, uma comissão paritária, a ser composta por um representante de cada sindicato signatário e mais um terceiro representante, por eles indicados em comum acordo, a fim de analisarem, discutirem e deliberarem sobre a eventual dispensa de cobrança das multas especificadas no presente instrumento, desde que fundada em razão reputada, pela mesma comissão, como

relevante.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANILHA DE CUSTOS**

O Ministério do Trabalho e Previdência, através de sua Superintendência Regional do Trabalho, no Estado do Paraná, conforme Portaria nº 05/2021, publicada no DOU. de 01.09.2021 (seção 01 pag. 235), mantém a Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis, que disponibiliza a planilha de custos mínimos legais, observando inclusive as obrigações decorrentes das convenções coletivas de trabalho, que envolvem empregados e empresas de asseio e conservação no Estado do Paraná. Assim, todas e quaisquer contratações de serviços, sejam públicas ou privadas, deverão observar a metodologia e os custos mínimos legais fixados pelo órgão referido na Portaria 05/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência. As entidades sindicais convenientes disponibilizarão em seus "sites" a planilha atualizada.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DATA - BASE DE 01.02.2023**

Considerando estar esta CCT sendo celebrada com vigência de 24 meses, entidades convenientes negociarão todas as cláusulas econômicas.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESJEJUM**

#### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023**

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição ou similares) e Limpeza privada (coleta, varrição ou similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R\$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos).

PARÁGRAFO UNICO – O lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado como jornada de trabalho.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado.

Considerando a data da divulgação do INPC de janeiro/2022, faculta-se às empresas o pagamento de todos e quaisquer valores, relativos ao mês de fevereiro/22, em folha complementar ou juntamente com a folha relativa ao mês de março/22, sem qualquer acréscimo ou sanção.

À face da presente negociação coletiva, a partir de 01 de fevereiro de 2022, fica expressamente revogada a CCT registrada no MTE: PR000326/2021, em 01/02/2021, no sistema mediador.

As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

**MANASSES OLIVEIRA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**  
**FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA**

**MANASSES OLIVEIRA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES DE CURITIBA**

**MARIA DONIZETI TEIXEIRA ALVES**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV**

**ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MERELES**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIARIAS, S**

**MARLUS CAMPOS**  
**PRESIDENTE**  
**SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS RODOFERROV.**

**JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONCALVES**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERVICO**

**ADONAI AIRES DE ARRUDA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR**

**IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA PETIT MAITRE**  
**PRESIDENTE**  
**SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR.**

**ROGERIO MARCOS COUTINHO**  
**PRESIDENTE**  
**SIND DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS, LIMP URBANA, LIMP PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERV TERC DE MARINGA E REGIAO**

**PEDRO VITOR DIAS DA ROSA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS  
TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA A.G.E CURITIBA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA A.G.E PONTA GROSSA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - ATA A.G.E CASCAVEL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO IV - ATA A.G.E FOZ DO IGUAÇU**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO V - ATA A.G.E FRANCISCO BELTRÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO VI - ATA A.G.E LONDRINA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO VII - ATA A.G.E MARINGÁ**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO VIII - ATA A.G.E SINTTEL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.